



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA**

PROJETO DE LEI Nº 49, DE 1º DE AGOSTO DE 2023.

ESTABELECE CONDIÇÕES PARA A EMISSÃO DE AUTORIZAÇÕES PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ EM OBSERVÂNCIA COM O QUE DISPÕE AS LEIS FEDERAIS Nº 13.465/17, 13.726/18 e 14.285/21 E RESOLUÇÃO 1.000/21 DA ANEEL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ, Estado de Santa Catarina, FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As autorizações para fornecimento de água e energia elétrica, por parte das concessionárias, permissionárias e/ou designadas em operação no Município de Santo Amaro da Imperatriz, serão emitidas em caráter definitivo ou provisório, a depender da análise de cada caso, e atenderão o que dispõem as Leis Federais nº 13.465/17, 13.726/18 e 14/285/21, além da Resolução nº 1.000/21 da ANEEL.

§1º - As autorizações em caráter definitivo serão emitidas quando o imóvel, edificação, empreendimento ou atividade:

I – Possuir “Habite-se” emitido pelo departamento municipal competente;

III – For consolidada, nos termos do art. 2º desta lei.

§2º - As autorizações em caráter provisório serão emitidas quando o imóvel, edificação, empreendimento ou atividade:

I – Possuir Alvará de Construção emitido pelo departamento municipal competente, pelo prazo indicado à sua conclusão, admitindo-se sua prorrogação, mediante concordância expressa do seu emissor;

II – Possuir caráter temporário, assim compreendidas as produções e atividades artísticas, criativas, espetáculos, produções teatrais, de marionetes, feiras, congressos, exposições, festas, esportivas de recreação e lazer, assim definidas no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas, incluídas suas subclasses, desde que previamente emitidos todos os demais atos administrativos necessários à espécie, pelo prazo indicado pelo departamento municipal competente; e,

III – Estiver situada em núcleo urbano consolidado objeto de processo de regularização fundiária já concluído ou em andamento, desde que, possua:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
EXPEDICIONÁRIO RYD MANOEL DA SILVA**

- a) Decreto homologatório de sua instauração pelo poder público competente;
- b) Não esteja situada em área de preservação permanente ou em outras áreas de interesse ambiental previstas no art. 67, VIII, da Resolução Aneel n. 1.000/2021.

§3º - As edificações ou atividades de que trata o presente artigo incluem edificações comerciais, industriais ou residenciais; arruamentos ou loteamentos; implantação de atividades econômicas permanentes ou temporárias, em edificações existentes; ligações provisórias para fins de obras; qualquer atividade sujeita a Autorização ou Alvará da Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz.

Art. 2º - Para os fins desta lei, consideram-se como benfeitoria consolidada os pedidos de religação ou alteração de fase de unidades consumidoras situadas em imóveis já constantes no cadastro imobiliário municipal que cumulativamente sejam dotadas de cadastro imobiliário e matrícula individualizada antes de 31 de dezembro de 2022.

Art. 3º - Deverá a administração, pela secretaria responsável, valer-se dos documentos e informações acessíveis ou já disponíveis em seu banco de dados para atestar a consolidação e não ocupação de área de risco, de preservação permanente ou em outras áreas de interesse ambiental previstas no art. 67, VIII, da Resolução Aneel nº 1.000/2021, emitindo parecer ao interessado quando assim requerido.

Art. 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar e instruir a CELESC - Centrais Elétricas de Santa Catarina SA e CASAN - Companhia Catarinense de Águas e Saneamento sobre as condicionantes de que trata a presente Lei;

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em sentido contrário.

Santo Amaro da Imperatriz, 1 de agosto de 2023.

NILTO LEHMKUHL
Vereador